



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 16 DE OUTUBRO DE 2013, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a Sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 29ª Sessão Ordinária, realizada em 09 do corrente.

Na hora do expediente o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores-Chefes, breves comunicados desta Presidência.

No último dia 10, tivemos na Sede deste Tribunal mais um Encontro com Agentes Políticos, reunindo Prefeitos e Presidentes de Câmaras de dezenove municípios da Grande São Paulo. Estiveram presentes, também, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Ramalho e Sidney Beraldo, a quem novamente agradeço a participação.

A propósito, amanhã estaremos na cidade de Mira Estrela e, na sexta-feira, em Bálsamo, no último Encontro com Agentes Políticos do ano que este Presidente participará. As áreas abrangidas são fiscalizadas pelas Unidades Regionais de Fernandópolis e São José do Rio Preto. Desde já deixo o convite a Vossas Excelências.

Senhores Conselheiros, encaminhei a Vossas Excelências o exemplar do Manual Básico sobre o Controle Interno do Município, que servirá para orientar os Prefeitos e Presidentes de Câmaras, os quais receberão cada um uma peça.

O objetivo da medida é propiciar aos fiscalizados um melhor controle da adequada e eficiente aplicação do dinheiro público.

Agradeço ao Dr. Sérgio Ciquera Rossi a realização deste belo trabalho, que certamente facilitará muito a atuação de nossa fiscalização.

Informo que nosso Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis proferiu palestra sobre as atribuições da Auditoria e o funcionamento dos Fundos Previdenciários no 33º Encontro Regional da Associação Paulista de Entidades de Previdência do Estado e dos Municípios de São Paulo. O evento ocorreu em Marília por ocasião da posse dos novos Membros da Diretoria. Agradeço a Sua Excelência, Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Sarquis, pelo empenho e dedicação que tem demonstrado.

Senhores Conselheiros, uma nota de pesar pelo falecimento, na semana passada, do ilustre Conselheiro aposentado, Dr. João Féder, Conselheiro do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Foi pessoa extremamente ligada ao Sistema de Controle de Contas, durante longos anos foi Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná, Presidente do Instituto Ruy Barbosa, prestou inestimável serviço em todas as áreas do Direito Público, é autor renomado do Paraná, foi Professor, Jornalista, uma pessoa de enorme cordialidade que tanto nos ajudou nesses anos todos e que teve participação muito grande em todos os nossos congressos, nos quais tivemos relações afetuosas com o Dr. João Féder.

Proponho seja encaminhado voto de pesar à Família e também um comunicado ao Tribunal de Contas do Paraná, lamentando por esta perda tão significativa para os Tribunais de Contas.

Era o que tinha a comunicar.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: TC-002758.989.13-1

Representante: Alpha LP Terceirizações Ltda.

Representada: Cia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Responsáveis da Representada: Célio Fernando Bozola – Diretor-Presidente e Idel Suarez Vilela – Gerência de Suprimentos.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 144/2013, Processo nº 90597, oferta de compra nº 443101440912012OC00274, do tipo menor preço total mensal por lote, promovido pela CIA de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, objetivando a prestação de serviços de digitação de dados nas instalações e equipamentos da PRODESP e/ou de seus Clientes, através da operação de microcomputador ou outro meio eletrônico de entrada de dados, nas condições estabelecidas na minuta de contrato, Anexo – VI do Edital.

Valor Estimado da Contratação: não informado no edital.

Advogada: Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado em 15/10/2013, a suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 144/2013, Processo nº 90597, fixando prazo para apresentação de alegações e todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-002293.989.13-3

Representante: ECO-Outdoor Painéis Publicitários – Eireli Ltda.

Representada: Delegacia Seccional de Polícia de Jundiaí – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Responsável da Representada: Luiz Carlos Branco Junior – Delegado Seccional de Polícia.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2013, Processo nº 081/2012, do tipo menor preço, sob regime de empreitada por preço unitário, promovido pela Delegacia Seccional de Polícia de Jundiaí – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, objetivando a contratação de serviços de reforma e ampliação, com fornecimento de material e mão de obra, do prédio que abriga o Centro de Triagem de Campo Limpo Paulista, situada na Avenida Alfried Krupp, 1.300, Jardim Europa, Campo Limpo Paulista – SP, conforme especificações constantes do Anexo I – Memorial Descritivo, que integra o Edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$542.680,91.

Advogado: Maria Regina Fava Facoccia (OAB/SP nº 73.145).

Procuradores do Estado: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO NA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO DE 09.10.2013.

Havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, o Conselheiro Robson Marinho e a Conselheira Cristiana de Castro Moraes votado pela improcedência da representação formulada em face do edital da Tomada de Preços nº 001/2013, instaurada pela Delegacia Seccional de Polícia de Jundiaí - Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, e os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Revisor, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa votado pela procedência da representação, ocorreu empate, ficando os autos conclusos ao Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, nos termos regimentais.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000115/026/11

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” – FUNDUNESP.

Assunto: Contas anuais da Fundação para o Desenvolvimento da Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” – FUNDUNESP, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Luiz Antonio Vane (Diretor Presidente à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regular com ressalvas as contas da FUNDUNESP. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-13.

Advogado: João Batista Tavares.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Acompanha: TC-000115/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, considerando a ausência de pressuposto fundamental para preliminar cognição da demanda, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Recurso Ordinário em exame.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-002724.989.13-2

Representante: Mario Luis Dias Perez.

Representada: Prefeitura do Município de Guaíçara.

Objeto: Representação contra edital do Pregão 32/13, voltado à “locação de softwares nas áreas de contabilidade pública, folha de pagamento, nota fiscal eletrônica/ISS eletrônico, arrecadação e orientação técnica”.

Autoridade responsável: Clóvis Redígolo – Prefeito.

Data prevista para entrega dos envelopes: 14 de outubro de 2013.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou a medida adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo Representação formulada por Mario Luis Dias Perez, determinara à Prefeitura do Município de Guaíçara a sustação do Pregão Presencial nº 32/2013, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo ao responsável para ciência da representação e remessa de todas as peças relativas ao processo, assim como, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.

Processo: TC-002739.989.13-5

Representante: F&B Transportadora Turística Ltda.

Representada: Prefeitura de Guarulhos.

Responsável: Sebastião Almeida – Prefeito.

Objeto: Impugnações ao Edital de Pregão Presencial nº 247/13-DCC, que objetiva a contratação da “prestação dos serviços de transporte por ônibus tipo rodoviário, com condutor”.

Abertura: Prevista para o dia 11 de outubro de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, publicado no Diário Oficial do Estado de 11/10/13, mediante o qual, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo representação formulada por F&B Transportadora Turística Ltda., foi determinado ao Prefeito do Município de Guarulhos a sustação do Pregão Presencial nº 247/13-DCC, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para ciência das impugnações objeto da representação e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

Processo: TC-002756.989.13-3

Representante: C S Koakutsu Eletrônicos – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi – Prefeito.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 105/2013, da Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando a aquisição de aparelhos eletrônicos e pilhas, em sistema de Registro de Preços. (SRP).

Abertura: Prevista para as 09h00min do dia 15/10/2013.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Suzano a sustação do Pregão Presencial nº 105/2013, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando o Prefeito responsável para apresentação, no prazo regimental, da documentação relativa ao certame e justificativas que entendesse necessárias.

Processo: TC-001955.989.13-2

Representante: Severo Villares Projetos e Construções S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira.

Responsável: Paulo Cezar Junqueira Hadich – Prefeito.

Advogado: Thiago Contreras - Procurador Jurídico Municipal.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão nº 89/2013, objetivando “Registro de preços para contratação de empresa especializada para locação de veículos leves e utilitários, motocicletas e veículos pesados”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Severo Villares Projetos e Construções S/A em face do edital do Pregão nº 89/2013, determinando à Prefeitura do Município de Limeira que retifique o instrumento convocatório, nos termos constantes do referido voto, e determinando à Municipalidade, ainda, a divisão do objeto do certame em itens, nos termos do mencionado voto.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-002760.989.13-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda., por seu sócio José Carlos dos Santos Júnior.

Advogado: Cristiano Roberto Guandalini (OAB/SP nº 160.438).

Representada: Prefeitura do Município de Itapetininga.

Assunto: Representação formulada em face do edital da Chamada Pública nº 003/2013, certame que objetiva o credenciamento de empresas prestadoras de serviços de exames laboratoriais para pacientes da rede básica de saúde, conforme preços fixados pela Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Materiais Específicos do Sistema Único de Saúde - SUS.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário ratificou as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, por meio de Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 15/10/13, determinara a sustação do processo administrativo e o processamento da demanda sob o rito de Exame Prévio de Edital, até ulterior deliberação deste Tribunal, além de fixar ao Prefeito Municipal de Itapetininga prazo para apresentação de informações e envio do edital da Chamada Pública nº 003/2013.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-002751.989.13-8

Representante: TERACOMM Comercial Eireli – EPP, por seu titular Mario Luiz Moreno Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Prefeito: Paulo Fumio Tokuzumi.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 93/2013 (Contendo a 1ª Alteração) (Processo Administrativo nº 32.893/2013), da Prefeitura Municipal de Suzano, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos para apoio a gestão e operação de recolha, guarda e liberação de veículos apreendidos, em toda a extensão da malha viária do município.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em face do exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Suzano, por intermédio de ofício a ser expedido pela E. Presidência deste Tribunal, que encaminhe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do referido ofício, cópia completa de todo o edital do Pregão Presencial nº 93/2013, facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial e sobre os aspectos apresentados no referido voto.

Determinou, ainda, a suspensão do procedimento em questão, até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Processo: TC-002770.989.13-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Terra Plana Orlândia – Terraplenagem, Pavimentação e Serviços de Limpeza Ltda., por seu sócio proprietário Emerson Borges de Assis.

Representada: Prefeitura Municipal de Pontal

Prefeito: André Luís Carneiro

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Concorrência nº 03/2013 (Processo nº 129/2013), da Prefeitura Municipal de Pontal, destinada à contratação de empresa especializada em prestação de serviços complementares de limpeza pública.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Pontal, por intermédio de ofício a ser expedido pela E. Presidência deste Tribunal, que encaminhe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do referido ofício, cópia completa do edital da Concorrência nº 03/2013 (Processo nº 129/2013), facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial e sobre os aspectos apresentados no referido voto.

Determinou, ainda, a suspensão do procedimento em questão, até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Processo: TC-002757.989.13-2

Representante: CITRORIO S.J. do Rio Preto Ltda. EPP.

Advogada: Sandra Regina Rodrigues – OAB/SP nº 189.086.

Representada: Prefeitura Municipal de Itajobi.

Prefeito: Gilberto Roza.

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 18/2013 (Processo nº 074/2013), do tipo menor preço por item, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar, conforme especificações constantes do Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 18/2013 (Processo nº 074/2013), instaurado pela Prefeitura Municipal de Itajobi, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade suscitados na inicial e sobre os aspectos levantados pela Conselheira Relatora, bem como determinara a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-002768.989.13-9

Representante: Vollet Transporte Escolar Ltda. – ME, por seu sócio proprietário, Sr. Jaime Aparecido Vollet.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Prefeito: Fábio Bello de Oliveira.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº 39/2013 (Processo nº 8.299/13), do tipo menor preço global, para contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de transporte de pacientes residentes no Município de Ibiúna para diversos hospitais e ambulatórios da região.

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 18/2013 (Processo nº 074/2013), do tipo menor preço por item, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar, conforme especificações constantes do Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 39/2013 (Processo nº 8.299/13), instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, requisitando-lhe a remessa de cópia completa do edital e justificativas, no prazo regimental, bem como determinara a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-002142.989.13-6

Representante: OwnSoft Assessoria de Sistemas Ltda., por seu Sócio, Sr. Júlio César Pastore.

Representada: Fundação Municipal de Ensino de Birigui – FUMDEB - Dr. José Avanço – Secretário Executivo.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Convite nº 04/2013, do tipo menor preço, da Fundação Municipal de Ensino de Birigui – FUMDEB, que objetiva a "Contratação de empresa especializada no desenvolvimento e implantação de 02 (dois) sistemas de informação gerenciais: 1. Sistema para Gestão de Secretaria Municipal de Educação: Módulos: Escolas, Creches, Ensino Fundamental, Alunos, Professores, Funcionários, Calendário Escolar, Transporte Escolar, Almoxarifado, Histórico Escolar, Transferências, turmas. Matrícula, Substituição de Professores, Ranking por Pontuação e Tempo de Serviço de Professores, Avaliação de Servidores, Lançamento de Conceito e Faltas, Controle do IDEB, Biblioteca, controle de acesso e permissões, relatórios gerenciais para Ensino Infantil, Ensino Fundamental e EJA. 2. Sistema para Gestão da Secretaria Municipal de Saúde: Módulos: Médicos, Enfermeiros, Funcionários, Pacientes, Consultas, Atendimento, Farmácia, Prontuário, Medicamentos, Almoxarifado, Administrativo, Integração com sistemas estaduais e federais, controle de acesso e permissões, relatórios gerenciais".

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante do cancelamento do Convite nº 04/2013, da Fundação Municipal de Ensino de Birigui – FUMDEB (conforme publicação levada a efeito no jornal Folha da Região, pág. 4, de 04/10/2013 - Evento nº 73), declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito, por perda do objeto (consoante Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 10/10/2013 - pág. 32), com o consequente arquivamento dos autos.

Processos: TC-002390.989.13-5 e TC-002393.989.13-2

Representantes: Patrícia Maria de Matos Baroni, OAB/SP nº 214.157 - EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Advogados: Fabio Barbalho Leite, OAB/SP nº 168.881-B e Milena do Espírito Santo, OAB/SP nº 238.181.

Representada: Prefeitura Municipal de Catanduva. Geraldo Antônio Vinholi – Prefeito; José Francisco Limone – Procurador do Município; Livia Regina Felipe de Lucena – Assessora Técnica da Secretaria Municipal de Finanças.

Assunto: Representações formuladas contra o edital de Pregão Presencial nº 176/2013 (Processo nº 2013/8/28058), do tipo “menor preço global”, objetivando a contratação de empresa para a coleta, transporte e destino final dos resíduos de estabelecimentos de saúde e congêneres do Grupo A e subgrupos (potencialmente infectantes), Grupo B (químicos) e Grupo E (Perfurocortantes), conforme classificação CONAMA Nº 358/2995, outra que vier a substituí-la ou complementá-la ou a critério do Município, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da revogação do Pregão Presencial nº 176/2013 (Processo nº 2013/8/28058), da Prefeitura Municipal de Catanduva (consoante publicação levada a efeito no Diário Oficial do Estado do dia 27/09/2013, Poder Executivo – Seção I, página 194 - Eventos 51 e 54 dos processos 2390.989.13-5 e 2393.989.13-2, respectivamente), declarou extintos os processos por perda de objeto, sem julgamento de mérito (conforme Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 10/10/2013 – Poder Legislativo – página 32), com o consequente arquivamento dos autos.

Processo: TC-002586.989.13-9

Representante: Mário Luís Dias Perez – OAB/SP nº 135.310.

Representada: Prefeitura Municipal de Rancharia; Marcos Slobodticov – Prefeito; Karina Martinello Daltio – OAB/SP nº 194.848.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 057/2013 (Processo Administrativo nº 234/2013) do Município de Rancharia, que objetiva a “contratação de empresa especializada no ramo de informática, para locação de sistemas de computador – softwares para as áreas de contabilidade pública, execução orçamentária, tesouraria, convênios e contratos, custos, planejamento, compras e licitações, almoxarifado, controle de frotas, patrimônio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

público, folha de pagamento e recursos humanos, arrecadação, saneamento, dívida ativa, Cemitérios, Secretaria/Protocolo, Saúde, Assistência Social, Educação, Biblioteca, Controle Interno e Ouvidoria Pública, envolvendo também serviços de conversão, importação e estruturação das bases de dados, alterações, orientação técnica, licença de uso de software, treinamento dos profissionais das áreas da Prefeitura, suporte online, por telefone e presencial, atualização do sistema de acordo com mudanças de legislação, incluindo mão de obra e tudo mais que se fizer necessário para execução dos serviços, tudo em conformidade com as especificações constantes no Anexo I, que integra este edital, pelo período de 12 meses, podendo ser prorrogado na forma da Lei.”

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da revogação do Pregão Presencial nº 057/2013 (Processo Administrativo nº 234/2013) da Prefeitura Municipal de Rancharia (conforme publicações efetuadas em 05 de outubro de 2013, no jornal ‘O Imparcial’ e no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo – Seção I – página 218 - Eventos 26 e 27), declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito (conforme Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 10/10/2013 – Poder Legislativo – página 32, com o consequente arquivamento dos autos.

Processos: TC-002608.989.13-3, TC-002636.989.13-9 e TC-002653.989.13-7

Representantes: Natana Rodrigues de Sales, RG nº 46.675.801-7, CPF nº 379.269.208-27 e Título de Eleitor nº 3607360704370191; Brink-Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., por seu sócio-administrador Valdemar Ábila

Advogadas: Dra. Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski e Dalila Wagner, RG nº 42.677.291-X, CPF nº 226.763.168-77 e Título de Eleitor nº 313095030159.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Prefeito: José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior.

Assunto: Representações contra o Edital de Pregão Presencial nº 284/13, da Prefeitura Municipal de Taubaté, do tipo “menor preço global”, destinado ao registro de preços para eventual aquisição parcelada de conjuntos educacionais para aplicação de metodologia pedagógica e sistematizada em aulas presenciais, para desenvolvimento de habilidades cognitivas, emocionais, sociais e éticas, por meio de jogos de raciocínio, métodos metacognitivos e critérios de mediação de aprendizagem organizadas por eixos de habilidades em módulos, por um período de 06 (seis) meses, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório e anexos.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos adotados no sentido da requisição, à Prefeitura Municipal de Taubaté, de documentos e justificativas e de determinação de suspensão do Pregão Presencial nº 284/13.

Em sequência, os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Moraes, Relatora, que, diante da revogação do edital do Pregão Presencial nº 284/2013, da Prefeitura Municipal de Taubaté, declarou extintos os processos, por perda de objeto, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado do dia 15/10/2013 (Poder Legislativo – página 40), com o consequente arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: TC-002734.989.13-0

Representante: Realix S/C Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Responsável Pela Representada: Ana Maria Matoso Bim – Prefeita Municipal.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2013, do tipo menor preço global, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de conservação e manutenção de próprio Municipal, vias e logradouros públicos urbanos no Município de Fernandópolis.

Valor Total Estimado: R\$ 7.684.418,40.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 11/10/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Fernandópolis a suspensão do andamento da Concorrência Pública nº 002/2013, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório em questão, inclusive cópia integral do Edital e dos seus anexos, bem como da pesquisa prévia de preços de mercado.

Processo: TC-002786.989.13-7

Representante: SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Responsável Pela Representada: Darcy da Silva Vera - Prefeita Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 0207/2013, Processo nº 0819/2013, do tipo menor taxa de administração, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, implementação, gerenciamento e fornecimento de 9.377 cartões eletrônicos de Benefício Alimentação aos Servidores da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Valor Total Estimado: R\$51.928.908,00 (estimativa dos recursos disponibilizados aos usuários).

Advogados: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403), Danilo Da Silva Paranhos (OAB/SP nº 299.594).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 16/10/2013, determinara à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 0207/2013, Processo nº 0819/2013, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório em análise, inclusive cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Processos: TC-001993.989.13-6, 002025.989.13-8, 002038.989.13-3 e 002043.989.13-6

Representantes: Eduardo Pereira de Abreu, Mazza, Fregolente & Cia. – Eletricidade e Construções Ltda., CSC – Construtora Siqueira Cardoso Ltda. – EPP e Ruy da Silva Varallo.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Responsável da Representada: José Mauro Dedemo Orlandini - Prefeito.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2013, Processo nº 3607/2012, do tipo menor preço global, visando a contratação de serviços de gerenciamento da iluminação pública no Município de Bertioga.

Valor Estimado: R\$ 6.045.861,59

Advogada: Maria Fernanda Pessatti De Toledo – OAB/SP nº 228.078.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga, com fundamento no artigo 49, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, que anule o procedimento na modalidade Concorrência Pública nº 04/2013 (Processo nº 3607/2012), bem assim do edital respectivo, com as determinações e recomendações contidas no corpo do referido voto, cabendo à Municipalidade, mediante adequado planejamento, melhor desenvolver a fase preparatória interna das contratações em tela e, oportunamente, promover a abertura de novos certames com o objetivo de atender às suas demandas em relação aos serviços de iluminação pública.

Decidiu, ainda, aplicar ao Senhor José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Bertioga, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do contido no artigo 104, III, da Lei Complementar Paulista nº 709/93 e no artigo 224, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, o Senhor José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Bertioga, será notificado, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar o recolhimento da multa aplicada com fulcro na Lei Complementar Paulista nº 709/93 e no Regimento Interno deste Tribunal. No caso de ausência de pagamento, serão adotadas as medidas cabíveis para a execução do crédito.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente desta Corte de Contas, para as anotações de estilo, arquivando-se os procedimentos eletrônicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Processo: TC-002309.989.13-5

Representante: Maxclean Comércio de Produtos e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Catanduva

Responsável Pela Representada: Geraldo Antônio Vinholi – Prefeito

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 146/2013, Processo nº 2013/7/26830, do tipo menor preço por item, visando o registro de preços para o fornecimento de materiais descartáveis, limpeza e higiene, para uso da Secretaria Municipal de Educação.

Valor Total Estimado: R\$828.419,90

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Catanduva que retifique o edital do Pregão Presencial nº 146/2013, Processo nº 2013/7/26830, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

Processo: TC-002315.989.13-7

Representante: Jamil M. Silva Construções EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Cananéia.

Responsável da Representada: Pedro Ferreira Dias Filho – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2013, Processo nº 18/2013, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Cananéia, objetivando a construção de “creche escola” através do programa “ação educacional/estado/município/educação infantil”, referente ao convênio 4556/2012, em conformidade com as normas da Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE) do Estado de São Paulo e devidas especificações, quantidades e local de entrega do referido objeto estabelecidos nos Anexos do Edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$1.506.935,28.

Advogado: Vitor Hugo de Lima (OAB/SP nº 266.189).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cananéia que retifique o edital da Concorrência nº 01/2013, Processo nº 18/2013, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da Decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Expediente: TC-002762.989.13-5

Representante: Mário Luís Dias Perez.

Representada: Câmara Municipal de Birigui.

Assunto: Representação objetivando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 18/2013, que tem por finalidade a locação de softwares e assistência técnica em diversas áreas e a orientação técnica em conformidade com a discriminação contida no presente edital e seus anexos.

Responsável: Wladimir Antonio Zavanella (Presidente em exercício da Câmara Municipal de Birigui).

Sessão de abertura: 23-10-13, às 13h30 min.

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à Câmara Municipal de Birigui a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 18/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Wladimir Antonio Zavanella, para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, a contar da publicação na imprensa oficial, razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-o também que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Expediente: TC-002771.989.13-4

Representante: Rafael Costa Amadeu.

Representada: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital da Concorrência nº 011/2013, do tipo menor preço, que tem por finalidade o “registro de preços para contratação de empresa especializada para manutenção dos serviços urbanos”.

Responsável: Alberto Pereira Mourão (Prefeito Municipal).

Subscritor do edital: Katsu Yonamine (Secretário de Serviços Urbanos).

Sessão de abertura: 17-10-13, às 15h00min.

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Praia Grande a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência nº 011/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Prefeito Municipal, Sr. Alberto Pereira Mourão, para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, a contar da publicação na imprensa oficial, razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-o também que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Processo: TC-002674.989.13-2

Representante: Walp Construções e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Quintana.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 5/2013, do tipo menor preço global, que tem por finalidade a “contratação de empresa para construção de edifício em alvenaria de unidade básica de saúde projeto padronizado padrão 1 - Ministério da Saúde no município de Quintana-SP conforme cronograma físico-financeiro, memorial descritivo, orçamento detalhado em planilhas e projeto em anexo”.

Responsável: Fernando Branco Nunes (Prefeito Municipal).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Quintana a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Tomada de Preços nº 5/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento, no prazo regimental, das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial pode ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-002783.989.13-0

Representante: Citrório S. J. do Rio Preto Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Botucatu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação objetivando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 341/2013, que tem por finalidade “o fornecimento parcelado de mistura para preparo de bebida láctea”.

Responsáveis: João Cury Neto (Prefeito Municipal) e Alessandra Lucchesi de Oliveira (Secretária Municipal de Educação).

Subscritora do edital: Andrea Cristina Panhin Amaral (Diretora Departamento de Compras e Licitações).

Advogada cadastrada no e-TCESP: Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP nº 189.086).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Botucatu a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 341/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial pode ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processos: TC-00002517.989.13-3 e TC-00002551.989.13-0

Representante: Terra Plana Orlândia – Terraplenagem Pavimentação e Serviços de Limpeza Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Lins.

Assunto: Exame prévio dos editais dos Pregões Presenciais nº s 76/2013 e 77/2013, que têm por finalidade, respectivamente, a contratação de empresas para a execução de serviços de coleta e retirada de galhos e inservíveis e de capinação e roçada manual e mecânica, conforme especificações e condições constantes do Caderno de Licitação correspondente.

Responsável: Edgard de Souza (Prefeito).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da desconstituição dos Pregões Presenciais nºs 76/2013 e 77/2013, instaurados pela Prefeitura Municipal de Lins, cuja eficácia restou demonstrada por meio de publicação na Imprensa Oficial, suprimindo-se o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas em busca de correções nos atos convocatórios das disputas em pauta, perdendo as representações seu objeto, declarou extintos os processos, sem exame de mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

com a consequente cassação das liminares concedidas e arquivamento dos autos.

Processo: TC-000486.989.13-0

Representante: Faro Comunicação e Publicidade Ltda.

Representada: Câmara Municipal de Santana do Parnaíba.

Assunto: Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 001/2013, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos de publicidade institucional, compreendendo o estudo, a concepção, a execução e veiculação de campanhas e peças publicitárias, o desenvolvimento e execução de ações promocionais, o desenvolvimento e elaboração de pesquisas de mercado e de opinião, a elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual e a execução de outras ações necessárias ao atendimento das necessidades de comunicação da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, conforme Anexo I - “Briefing”.

Responsável: Elvis Leonardo Cezar (Presidente).

Advogado cadastrado no e-TCESP: André Bechara de Rosa (OAB/SP nº 214.976).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações constantes da representação, determinando à Câmara Municipal de Santana do Parnaíba que adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital da Tomada de Preços nº 001/2013, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado à Unidade de Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processo: TC-001592.989.13-2

Representante: NDC Tecnologia e Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 047/2013, do tipo menor preço global, que tem por finalidade a “contratação de empresa para prestação de serviços especializados de instalação e manutenção de uma ferramenta de gestão para controle da frota circulante com vistas a subsidiar políticas públicas para a segurança do município bem como aquelas previstas na legislação específica de trânsito.”

Responsável: José Manoel Correa Coelho (Prefeito) .

Subscritores do edital: José Manoel Correa Coelho (Prefeito) e Camila Francelina Brito da Silva (Pregoeira).

Advogado: não há advogados cadastrados no e-TCESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações constantes da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Tatuí que adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital do Pregão Presencial nº 047/2013 nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado à Unidade de Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002432/026/10

Município: Cafelândia.

Prefeito: Orivaldo Gazoto.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Cafelândia – Orivaldo Gazoto - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-10-12, publicado no D.O.E. de 24-10-12.

Advogado: Késia Regina Rezende Guandaline.

Acompanham: TC-002432/026/10 e Expedientes: TC-000264/004/10, TC-000265/004/10, TC-000313/004/10, TC-016177/026/10, TC-037851/026/10, TC-022663/026/11, TC-029048/026/11 e TC-034435/026/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DO CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002535/026/10

Município: Pirapora do Bom Jesus.

Prefeito: José Carlos Alves.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus – Ex-Prefeito – José Carlos Alves.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-05-12, publicado no D.O.E. de 06-06-12.

Advogados: Douglas Bigarelli Rocha de Jesus e Odair de Moura Silva.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanham: TC-002535/126/10 e Expedientes: TC-006218/026/11 e TC-017682/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, repeliu a prejudicial de cognição antecipada arguida pelo Ministério Público de Contas e conheceu do Recurso, processado como Pedido de Reexame, tendo em vista o Princípio da Fungibilidade previsto no artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, considerando que os argumentos oferecidos nesta fase processual não lograram alterar o entendimento firmado pela Colenda Segunda Câmara, consoante exposto no referido voto, negou provimento ao Pedido de Reexame, afastando-se, contudo, as falhas concernentes ao descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal e à insuficiente aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, mantido o Parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pirapora do Bom Jesus, exercício de 2010.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002534/002/07

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e D & J Representações e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos e mão de obra para execução de limpeza de leito carroçável, aterramento, compactação e execução de guias extrusadas de concreto, moldadas “in loco” e pavimentação asfáltica em CBUQ em diversas ruas do bairro Jardim Paraíso.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-10.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando na íntegra o venerando Acórdão recorrido, inclusive quanto à penalidade aplicada ao ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré, ora recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Antes de passar-se à apreciação do processo TC-030321/026/07, foi apregoada a Dra. Gina Copola, advogada, para sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato do referido processo.

TC-030321/026/07

Recorrente: Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, objetivando a prestação de serviços técnicos de desenvolvimento institucional, constituído na realização de um programa de recuperação de Dívida Ativa com a finalidade de incrementar a receita do Município.

Responsável: Jorge Abissamra (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-10.

Advogados: João Maria Galvão de Barros, Carlos Ferreira Neto, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Gina Copola, advogada, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta e encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para apreciação.

A sustentação oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das correspondentes notas taquigráficas.

TC-002983/026/10

Município: Potim.

Prefeito: Benito Carlos Thomaz.

Exercício: 2010.

Requerente: Benito Carlos Thomaz - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-07-12, publicado no D.O.E. de 01-09-12.

Acompanham: TC-002983/126/10 e Expediente: TC-040995/026/10.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, negou-lhe provimento, mantendo integralmente os termos do respeitável Parecer de fl. 155.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000586/008/08

Recorrente: Carlos Adalberto Rodrigues – Prefeito do Município de Potirendaba no exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Potirendaba e Gilson Roberto Bento & Cia Ltda., objetivando o fornecimento de combustível para a frota municipal.

Responsável: Carlos Adalberto Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-11.

Advogados: Marcio Antonio Mancilia e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que o pleito apresentado não pode ser recebido como Ação de Rescisão de Julgado, recebeu e conheceu do pleito como Recurso Ordinário, com base nos artigos 54, 56 e 57 da Lei Complementar nº 709/93.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, em face do exposto no referido voto, deu provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de reformar a decisão de primeiro grau e julgar regulares o Pregão nº 2/2008 e o contrato dele decorrente.

TC-040280/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI, objetivando a prestação de serviços de manutenção na Rede de Ensino do Município de São Vicente.

Responsável: Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-11.

Acompanha: Expediente: TC-035634/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida e julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato celebrado.

TC-002272/009/12

Autor: Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de Itapetininga – CONDERGI - Secretário Executivo – Julio Cesar Fernandes da Silva.

Assunto: Prestação de contas do Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de Itapetininga - CONDERGI, referente ao exercício de 2006.

Responsáveis: José Alves de Oliveira Júnior e Geruza Nardes dos Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-02-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 709/93 (TC-004146/026/06).

Acompanha: TC-004146/126/06.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, na conformidade das notas taquigráficas, conheceu da peça vestibular proposta e, quanto ao mérito, considerando o fato de Geruza Nardes de Oliveira e José Alves de Oliveira Júnior não serem os efetivos responsáveis pelas contas, decidiu anular a respeitável Sentença e restituir os autos ao Relator de primeiro grau para reinstrução.

TC-002552/026/10

Município: Rubinéia.

Prefeito: Aparecido Goulart.

Exercício: 2010.

Requerente: Aparecido Goulart – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-09-12, publicado no D.O.E. de 06-10-12.

Advogado: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha: TC-002552/126/10.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as razões de defesa ofertadas não lograram afastar as incorreções motivadoras da rejeição das contas, negou-lhe provimento, mantendo os termos do Parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Rubineia, exercício de 2010.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001534/007/08

Recorrentes: Felício Ramuth - Ex-Diretor Presidente e Dalvi Rosa Moreira - Ex-Diretor Técnico da Urbanizadora Municipal S/A - URBAM - São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Urbanizadora Municipal S/A - URBAM - São José dos Campos e Viobras Construções Ltda., objetivando o fornecimento de 6.000 toneladas de CBUQ faixa IV e 3.000 toneladas de BINDER faixa III.

Responsáveis: Felício Ramuth (Diretor Presidente à época) e Dalvi Rosa Moreira (Diretor Técnico à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, para cada um, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001891/026/10

Recorrente: Carlim Garcia Subrinho – Presidente da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Carlim Garcia Subrinho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-13.

Advogados: João Geraldo Paulino da Silveira e outros.

Acompanha: TC-001891/126/10.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em seus exatos termos.

TC-002660/026/10

Município: Irapuru.

Prefeito: Antônio Donizeti Cícero.

Exercício: 2010.

Requerente: Antonio Donizete Cícero - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-11-12, publicado no D.O.E. de 12-12-12.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Danilo Galan Favoretto e outros.

Acompanham: TC-002660/126/10 e Expedientes: TC-000450/005/10, TC-001012/005/10, TC-001402/005/10, TC-043243/026/10, TC-000300/005/11, TC-025195/026/11, TC-021672/026/13 e TC-024825/026/13.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, considerando inalterado o percentual dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

valores repassados pela Prefeitura Municipal de Irapuru ao Legislativo (7,92%) e, portanto, inabalado o fundamento para a emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas de 2010, negou-lhe provimento, ficando mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela respeitável decisão.

TC-002812/026/10

Município: Estância Balneária de Caraguatatuba.

Prefeitos: Antônio Carlos da Silva e Antônio Carlos da Silva Junior.

Exercício: 2010.

Requerentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-10-12, publicado no D.O.E. de 10-11-12.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Flavio Poyares Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompanham: TC-002812/126/10 e Expedientes: TC-000328/007/10, TC-000652/007/10, TC-022728/026/11 e TC-000995/007/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 09-10-13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a respeitável decisão proferida pela E. Primeira Câmara, no sentido desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, exercício de 2010, fixando o percentual repassado em 7,28%, ficando mantidas as demais recomendações e determinações constantes da respeitável decisão.

TC-003010/026/10

Município: Araçariçuama.

Prefeito: Roque Normelio Hoffmann.

Exercício: 2010.

Requerente: Roque Normélio Hoffmann.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-10-12, publicado no D.O.E. de 24-10-12.

Advogados: Luiz Antonio Ferreira Mateus, Elisabeth Catanese e outros.

Acompanham: TC-003010/126/10 e Expedientes: TC-029927/026/10, TC-029928/026/10, TC-029929/026/10, TC-029930/026/10, TC-029931/026/10, TC-029932/026/10, TC-031990/026/10, TC-032394/026/10, TC-016903/026/11, TC-018323/026/11, TC-028126/026/11, TC-038488/026/11 e TC-014207/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a emissão de Parecer desfavorável às contas municipais da Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de Araçariguama, exercício de 2010, ficando mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela respeitável decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-002652/026/10

Embargante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, relativas ao exercício de 2010.

Responsáveis: Coiti Muramatsu e Charles Guimarães (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 19-04-13.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta e outros.

Acompanham: TC-002652/126/10 e Expedientes: TC-036870/026/10, TC-042150/026/10, TC-001066/009/11, TC-004996/026/11, TC-018331/026/11, TC-020871/026/11, TC-024944/026/11, TC-024945/026/11, TC-025201/026/11, TC-032429/026/11 e TC-023658/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se o decidido pelo Tribunal Pleno e, via de consequência, confirmando-se o Parecer emitido no sentido desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibiúna, exercício de 2010, inclusive as recomendações e providências determinadas à sua margem.

TC-003735/003/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia e José Roberto Tricoli – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia e a Saint Gobain Canalização Ltda., objetivando a aquisição de materiais para a construção da adutora do bairro do Tanque.

Responsáveis: José Roberto Tricoli (Prefeito à época) e Marianne da Costa Antunes Leite (Secretária de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência internacional e a autorização de fornecimento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao Sr. José Roberto Tricoli, multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-09.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Acompanha: Expediente: TC-045013/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as razões recursais não tiveram força para abalar os fundamentos da respeitável decisão combatida, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001884/010/10

Autor: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV, por seu representante legal Antonio Carlos Molina.

Assunto: Concessão de aposentadoria pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, no exercício de 2005.

Responsável: Antonio Carlos Molina (Superintendente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 07-06-06, na parte que determinou o registro do ato de aposentadoria por invalidez do servidor João Batista Vicente Sobrinho (TC-000746/010/06).

Acompanha: TC-000746/010/06.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator e da documentação juntada aos autos, em sede preliminar e sem nenhuma apreciação do mérito, não conheceu da presente Ação de Rescisão de Julgado, por não se afeiçoar à hipótese prevista no inciso III do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

TC-007278/026/12

Autor: José Auricchio Junior – Prefeito do Município de São Caetano do Sul à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a Universidade Federal de São Paulo, objetivando a execução e o gerenciamento da prestação de serviços de diagnósticos por imagem nas unidades de saúde, de acordo com as normas do SUS.

Responsáveis: José Auricchio Junior (Prefeito à época) e Regina Maura Zetone Grespan (Diretora de Saúde).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo firmado em 12-04-06, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor José Auricchio Junior, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-08-11 (TC-025422/026/04).

Advogados: Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares, Maria Cecília da Costa e outros.

Acompanham: TC-025422/026/04 e Expedientes: TC-022233/026/13 e TC-022717/026/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente Ação de Rescisão de Julgado, por não se amoldar à hipótese prevista no inciso III do artigo 76 da Lei Complementar estadual nº 709/93, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

Determinou, outrossim, seja dado conhecimento desta decisão ao Ministério Público Federal, providenciando-se cópia integral do presente processo e dos processos TCs-25422/026/04 e 34895/026/06, para instruir a Ação Popular nº 0006047-03.2012.43.6126.

Determinou, por fim, seja oficiado ao DD. Juiz da 1ª Vara Federal de Santo André referenciando o TC-22717/026/13, fornecendo-se-lhe cópia integral do presente processo.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001153/026/09

Recorrentes: Osmar Mesquita Ramos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis e Câmara Municipal de Pradópolis - Presidente da Câmara - Domingos Carlos Moleiro.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Osmar Mesquita Ramos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Presidente da Câmara à época, a ressarcir ao erário os valores impugnados. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-12.

Advogado: Carlos Otávio Simões Araújo.

Acompanham: TC-001153/126/09 e Expediente: TC-038271/026/09.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu dos Recursos Ordinários, afastando a preliminar suscitada quanto à falta de notificação em tempo hábil para a adoção de medidas corretivas sugeridas pelos órgãos técnicos deste Tribunal, e destacando, ademais, que o responsável foi notificado pessoalmente (fl. 13) e pela imprensa (DOE-SP de 22-10-10, fl. 53) para promover a restituição dos valores impugnados, nada acrescentando aos autos, conforme exposto no referido voto.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, entendendo que as razões recursais não se mostraram hábeis para alterar a situação processual anterior, consoante exposto no voto do Relator, negou provimento aos Recursos Ordinários, mantendo o venerando Acórdão impugnado, por seus próprios fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-024522/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira - Prefeito - Edson Gomes - Prefeito à época.

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça - DD. Procurador Geral de Justiça - Fernando Grella Vieira contra a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira, objetivando a análise do Ofício nº 232/10, da Promotoria de Justiça de Ilha Solteira, subscrito pelo Promotor de Justiça, Dr. André Luís de Souza, solicitando informações acerca de possíveis irregularidades ocorridas naquele Município, referente às nomeações de servidores, bem como ao desvio de funções, visando instruir o Inquérito Civil nº 11/09.

Responsável: Edson Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando-se, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Advogado: Odemes Bordini.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se à apreciação do processo TC-002410/026/10, foi apregoado o Dr. Fábio Barbalho Leite, para sustentação oral. Presente aos trabalhos, Sua Senhoria declinou do pedido de sustentação.

TC-002410/026/10

Município: Araçatuba.

Prefeito: Aparecido Sérico da Silva.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-11-12, publicado no D.O.E. de 13-12-12, com interposição de embargos de declaração, rejeitados conforme acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-13.

Advogados: Fábio Barbalho Leite, Elisa Martinez Giannella, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Fabricio Abdo Nakad e outros.

Acompanham: TC-002410/126/10 e Expedientes: TC-033807/026/10, TC-031851/026/10, TC-024668/026/10, TC-017316/026/10, TC-008785/026/10, TC-000942/001/11, TC-000941/001/11, TC-000885/001/10, TC-000865/001/11, TC-000866/001/11, TC-000479/001/10, TC-000192/001/10 e TC-000028/001/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, emitindo-se Parecer favorável à aprovação das contas de 2010 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeitura Municipal de Araçatuba, com as recomendações, advertência e determinações constantes do corpo do voto do Relator.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia de peças dos autos e do relatório e voto do Relator, para conhecimento e providências que considerar cabíveis.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a Sessão indago do douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão indicou o item 22, TC-002410/026/10, de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

SDG-1/LANG.